



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13839.003707/2009-11
Recurso n° 907.529 Voluntário
Acórdão n° **2801-02.365 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CLAUDIO DE MATTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DISPONIBILIDADE PARA PRODUÇÃO DE PROVAS NO DECORRER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Não há cerceamento de direito de defesa do contribuinte recorrente quando ao contribuinte não é vedado a apresentação das provas que este entender necessárias.

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. PEDIDOS DE PROVAS ROBUSTAS PELO FISCO. POSSIBILIDADE.

O direito às deduções de despesas médicas está condicionado à prova da realização dos serviços prestados, e dos seus pagamentos. Provas estas que devem ser analisadas em conjunto, e dentro do contexto apresentado. Quando as provas apresentadas não forem suficientes, pode o fisco solicitar mais elementos probantes.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS SEM IDENTIFICAÇÃO DO ENDEREÇO DO EMITENTE E SEM IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE.

Quando a fiscalização glosa as despesas médicas unicamente por falta de identificação do endereço do emitente dos recibos, e por falta da indicação do paciente nos mesmos, cabe ao contribuinte apresentar documentação sanando as falhas apontadas; não o fazendo, são mantidas as glosas.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado Digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 11ª Turma da DRJ/SP2 (Fls. 69), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2005 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, através da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de Fls. 61/62.

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO

Descrição Valores em Reais

1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados e Ajustados()
145.945,15*

2) Omissão de Rendimentos Apurada 0,00

3) Total de Deduções Declaradas 67.820,32

4) Glosa de Deduções Indevidas 36.501,23

5) Prev. Oficial sobre Rendimento Omitido 0,00

6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5) 114.626,06

7) Imposto Apurado após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual) 26.445,26

8) Dedução de Incentivo Declarada 0,00

9) Glosa de Dedução de Incentivo 0,00

10) Total de Imposto Pago Declarado 19.662,60

11) Glosa de Imposto Pago 632,55

12) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago 0,00

13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8+9-10+11-12) 7.415,21

14) Saldo do Imposto a Pagar Declarado/calculado 929,93

15) Imposto Já restituído 0,00

16) Imposto Suplementar 6.485,28

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a glosa de R\$ 1.826,23 correspondente à Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, a glosa de R\$ 34.675,00 correspondente à Dedução Indevida de Despesas Médicas e a Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 623,55.

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi

O valor da dedução de previdência privada foi ajustada para 12% do valor dos total dos rendimentos tributáveis que foi diminuído, tendo em vista que o contribuinte lançou em duplicidade o imposto de renda e rendimentos da fonte pagadora IRMANDADE DA SANTA CASA DE VINHEDO, CNPJ 72.909.179/0001-05, conforme DIRF apresentada pela mesma.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

A glosa refere-se aos seguintes beneficiários de despesas médicas: Amauri Bernardes Pinto Filho (R\$275,00), Marisa Córdoba Amarantes (R\$ 13.860,00) Maria Guiomar Matheus Mazon (R\$ 15.000,00), Tatiana C.S. Araújo (R\$ 210,00), Maria A. Lepri Lebeis (R\$ 1.330,00) e Ana Elisa F. Vendramin (R\$ 4.000,00), tendo em vista que os recibos dos mesmos apresentados pelo contribuinte, não atendem ao disposto no Art. 80 do RIR/99 (Decreto 3.000/99). Salientamos que, mediante Termo de Intimação Fiscal nº 0035/2008 foi solicitado ao contribuinte a comprovação da efetiva prestação de serviços e do efetivo pagamento referentes a alguns dos profissionais acima mencionados e, relativamente a comprovação do efetivo pagamento foram estabelecidas quatro forma de fazer-lo, quais sejam: extrato bancário, transferência bancária, cópia do cheque nominativo ou cópia de depósito bancário. Em resposta ao referido termo, o contribuinte não apresentou nenhum dos documentos relativamente a comprovação do efetivo pagamento.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

O valor do imposto foi glosado, tendo em vista que o contribuinte lançou em duplicata o imposto de renda e rendimentos da fonte pagadora IRMANDADE DA SANTA CASA

DE VINHEDO, CNPJ 72.909.179/0001-05, conforme DIRF apresentada pela mesma.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio de instrumento, de fls.01/09, alegando em síntese que:

Reconhece que por equívoco declarou em duplicidade os rendimentos recebidos da fonte pagadora Irmandade da Santa Casa de Vinhedo, sendo justa a glosa, pelo que providenciará o recolhimento do imposto devido;

Apresentou declarações específicas e com firma reconhecida ratificadoras da efetiva prestação de serviços bem como do efetivo recebimento dos honorários profissionais referentes a Marisa Franchi e Maria Guiomar Matheus Mazon;

Restou claro que não constando na Intimação Fiscal nº 0035/08 de 26.02.2008, os profissionais Amauri Bernardes Pinto Filho, Marisia A Lepri Lebeis, Tatiana C. S. Araiço e Ana Elisa F Vendramim, os recibos destes profissionais foram aceitos, portanto não restava ao contribuinte fazer nova comprovação afora a que fizera no atendimento do Termo de Intimação Fiscal de 07.01.2008;

A legislação admite a comprovação das despesas realizadas com a apresentação de recibos;

Comprovou cabalmente com recibos identificadores dos prestadores de serviços, todos devidamente habilitados com seus respectivos nomes e CPFs como determina a IN SRF nº 15/2001;

Juntou com a presente impugnação as três declarações das profissionais que mereceram maior análise da fiscalização, para comprovar que ambas declaram valores compatíveis com os recebimentos (docs 14/16)

Sua declaração de IRPF demonstra que possuía disponibilidade em dinheiro (saldo em contas correntes e aplicações financeiras, no ano-calendário de 2004 de R\$ 211.841,67;

Requer diante do exposto seja julgada insubsistente a Notificação de Lançamento em epígrafe, declarando a sua improcedência.

Passo adiante, a 4ª Turma da DRJ/SP2 entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. A matéria não impugnada torna-se incontroversa e o crédito dela resultante definitivo e exigível.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não se configura cerceamento do direito de defesa se ao contribuinte é concedido direito e

oportunidade de apresentar defesa e documentos e provas relacionados ao pleito nela contido.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. REQUISITOS LEGAIS. Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os recibos emitidos devem atender aos requisitos exigidos pela legislação do imposto de renda pessoa física.

Em 18/02/2011 o Advogado do Recorrente, assinou Termo de Vista do Processo (Fls. 78), e, embora o AR indique que o recorrente só foi cientificado em 15/04/2011 (Fls. 79), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 25/02/2011 (fls. 80), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação, e alegando ainda:

(...)

Restou claro que não constando os profissionais Amauri Bernardes Pinto Filho (CPF 102.329.888-03), Marisa A. Lepri Lebeis (CPF 112.160.448-05), Tatiana C. S. Araújo e Ana Elisa F. Vendramim (CPF 102.660,538-58), os recibos destes profissionais foram considerados aceitos, portanto não restava ao contribuinte recorrente fazer novas comprovações afora a que já fizera no atendimento do Termo de Intimação Fiscal de 07.01.08 acima especificado.

Todavia, como referidos Termos de Intimação Fiscal não fazem parte deste processo, o recorrente junta nesta oportunidade, ratificando a comprovação, os Recibos destes profissionais, em Xérox Autenticadas, como docs. Em anexo ns. (1/18)

(...)

DA ILEGALIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

A Notificação De Lançamento se embasa no Termo de Intimação Fiscal n. 0035/08 de 26.02.08 que restringiu de forma abusiva e ilegal, a comprovação da efetiva prestação de serviços e do efetivo pagamento às aludidas profissionais a quatro formas: extrato bancário, transferência bancária, cheque nominativo e depósito bancário.

Ora, tal restrição fere o preceito constitucional da AMPLA DEFESA, consagrado no artigo 5º LV da Constituição Federal que dispõe categoricamente:

“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes...”. (grifos nossos)

(...)

Destarte, comprovado foi e está a prestação de serviços efetiva bem como o efetivo pagamento, atendendo o Termo de Intimação Fiscal.

À vista do exposto e da prova cabal, lastreada pela fundamentação legal concisa e amparada em jurisprudência fiscal Administrativa, resulta incontestes:

a) Que o contribuinte recorrente promoveu as deduções com despesas médicas em sua declaração do IRPJ exercício 2005 ano calendário 2004 de forma escoreita, tendo comprovado nas respostas aos Termos de Intimação Fiscal, na impugnação e justo e este recurso a este recurso, a efetiva prestação dos serviços como seu efetivo pagamento em espécie, pela folgada disponibilidade que dispunha fazendo jus a dedução declarada.

Que o Termo de Intimação Fiscal 0035/08 de 26.02.08 (cf. Fls. 12/13) que ensejou a Notificação do Lançamento Tributário, só solicitou comprovação quanto as profissionais, Maria Franchi e Maria Guiomar Matheus Mazon. Como a comprovação referente aos profissionais, Amauri Bernardes Pinto Filho – Marisa Aparecida Lepri Lebeis – Tatiana Cristiana Santos Araújo e Ana Elisa Madeira da Fonseca Felipozzi já havia sido feita no atendimento do Termo de Intimação Fiscal 2005/608148355611101 de 07.01.08 (cf. Fls. 10) portanto já haviam sido consideradas aceitas pela fiscalização.

c) Que o V. Acórdão ficou restrito a um conceito hermático e restritivo de uma única norma, afastando o princípio Constitucional de ampla defesa referendado por legislação do Imposto de Renda em decisão do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES (cf. Fls. 43/51).

Anexa em conjunto:

- Recibos da LOTUS CLÍNICA DE PSICOLOGIA E FONOAUDIOLOGIA dados pela Dra. Ana Elisa F. Vendramim (todos autenticados);
- Recibos da Dra. Marisa Aparecida Lepri Lebeis (todos autenticados);;
- Um recibo do Consultório Odontológico Amauri Bernardes Pinto Filho, (autenticado);

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Em sede preliminar, o recorrente alega o cerceamento ao seu direito de defesa, ante ao fato de que o termo de intimação fiscal restringiu de forma abusiva e ilegal os meios de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas.

Contudo, inobstante o termo de intimação tenha exemplificado os meios de comprovação de efetivo pagamento das despesas médicas aceitas pela fiscalização, o fato é que em nenhum momento processual foi vedado ao contribuinte apresentar as provas que julgasse necessárias.

Deste modo, entendo que não houve cerceamento ao direito de defesa do contribuinte recorrente.

Quanto ao mérito, segundo tudo que constam nos autos, as despesas médicas relativas às profissionais Marisa Córdoba Amarantes (R\$ 13.860,00), Maria Guiomar Matheus Mazon (R\$ 15.000,00), e Ana Elisa F. Vendramin (R\$ 4.000,00), foram glosadas em razão da falta de comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento.

Já as despesas médicas dos profissionais Amauri Bernardes Pinto Filho (R\$275,00), Tatiana C.S. Araújo (R\$ 210,00), e Maria A. Lepri Lebeis (R\$ 1.330,00), foram glosadas em razão de os recibos apresentados não atenderem ao disposto no Art. 80 do RIR/99 (Decreto 3.000/99).

No tocante as despesas médicas que foram glosadas em razão da falta de comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, a recorrente pede o restabelecimento destas com base na apresentação de recibos, e com a disponibilidade financeira para realizar os pagamentos em espécie.

No presente caso, entendo, assim como a fiscalização, e a DRJ, que os recibos apresentados não possuem valor probante absoluto, e devem ser analisados dentro do contexto geral; razão pela qual havia a necessidade de apresentação de provas complementares da efetividade dos serviços, e de seus pagamentos.

Este colegiado tem entendido que havendo questionamento por parte da autoridade lançadora, no que se refere a efetividade das despesas médicas declaradas e aos seus respectivos pagamentos, cabe ao sujeito passivo apresentar elementos seguros de prova da improcedência do lançamento.

Assim, como a recorrente não logrou êxito em provar cabalmente a efetividade das prestações dos serviços, tão pouco a efetiva realização dos pagamentos, não há reparos ao acórdão recorrido.

No que se refere as despesas médicas que foram glosadas em razão de os recibos apresentados não atenderem ao disposto no Art. 80 do RIR/99 (Decreto 3.000/99), o recorrente, apesar de todo o esclarecimento da DRJ, não sanou as falhas apontadas, e reapresentou os mesmos recibos já entregues para a fiscalização.

Em tais recibos não é possível identificar o endereço dos emitentes, e/ou os pacientes, e/ou o tratamento realizado.

Razão pela qual tais glosas devem ser mantidas.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto por rejeitar a preliminar alegada, e no mérito negar provimento ao recurso.

Processo nº 13839.003707/2009-11
Acórdão n.º **2801-02.365**

S2-TE01
Fl. 109

Assinado Digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

CÓPIA